



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.026 - RS (2012/0192578-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA**
ADVOGADOS : **JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTRO(S)**
VICENTE DURIGON
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO**
SUL
ADVOGADOS : **ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO**
ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.026 - RS (2012/0192578-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTRO(S)
VICENTE DURIGON
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO
ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA. FRACIONAMENTO DE FÁRMACOS. ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTO CONTROLADO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. CASO CONCRETO.

1. É certo que, segundo entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

2. Ocorre que, na hipótese concreta, durante a instrução probatória, restou apurado que, além da mera distribuição de medicamentos aos internos da unidade hospitalar, o Hospital São Paulo (na ocasião, administrado pela Prefeitura de Lagoa Vermelha, devido à requisição formal) mantinha verdadeira unidade farmacêutica no interior da pequena instituição de saúde, realizando fracionamento de medicamentos e armazenamento de fármacos controlados - atividades que impescindem do acompanhamento de profissional habilitado em Farmácia. Precedente. (fl. 421, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos, conforme ementa a seguir transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

5. Embargos de declaração parcialmente providos. (fl. 444, e-STJ)

A recorrente aponta violação aos arts. 4º, XIV, 6º e 15 da Lei 5.991/73. Afirma ser desnecessária a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital de pequeno porte.

Aduz, ainda, que a atividade de fracionamento de medicamentos, realizada no ambiente hospitalar, por si só, não altera a caracterização do estabelecimento de dispensário de medicamentos para a categoria de farmácia, pois são conceitos estabelecidos pela Lei 5.991/73.

Colaciona precedentes jurisprudenciais desta Corte, os quais se firmaram no sentido de considerar que "A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas" (fl. 458, e-STJ)

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 489.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.026 - RS (2012/0192578-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA**
ADVOGADOS : **JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTRO(S)**
VICENTE DURIGON
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO**
ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A Primeira Seção no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

Cabe anotar, que o conceito de pequena unidade hospitalar deve ser firmado por regulamentação, como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento transcrevo:

"Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a recorrida, Sociedade Civil Hospital Prudente, tem capacidade de cinqüenta (50) leitos (fls. 04), qualificando-se, como tal, como unidade hospitalar de pequeno porte, não sujeita, portanto, à obrigação de manter a assistência de profissional habilitado."

In casu, relatam as instâncias ordinárias que o hospital autuado por ausência de profissional farmacêutico era considerado unidade hospitalar de pequeno porte, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

No caso dos autos, é incontroverso que o Hospital São Paulo Ltda é um estabelecimento hospitalar de pequena capacidade. Na inicial, o Município autor fala em "menos de 50 leitos" (fl. 04). Entretanto, o documento da fl. 13, fornecido pelo banco de dados do Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde -, datado de 01/09/2005, refere a existência de 103 leitos (63 existentes e 40 SUS), embora o próprio Fiscal Farmacêutico do Conselho requerido afirmou que "efetuiu fiscalização no Hospital São Paulo, de Lagoa Vermelha, lembrando-se que trata-se de nosocômio de pequeno porte, com aproximadamente 30 leitos (...)" (fl. 378, e-STJ)

Neste contexto, temos que a presença de profissional farmacêutico não era exigível da parte recorrente, haja vista seu enquadramento no conceito de pequena unidade hospitalar, nos termos da regulamentação vigente à época da autuação, razão pela qual declaro a nulidade do auto de infração nº 4864/2005.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, com inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0192578-1

REsp 1.344.026 / RS

Números Origem: 200671040006597 200671040037879

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTRO(S)
VICENTE DURIGON
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO
ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.